



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1094379-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLÁUDIA CARVALHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ARTAM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 40017

Apelação Cível - Processo nº: 1094379-04.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Cláudia Carvalheiro Sociedade Individual de Advocacia

Apelado: Artam Comércio de Combustíveis Ltda

Apelação – Prestação de serviço – Mandato - Contrato com pagamento sob condição suspensiva, cláusula ad exitum - Análise tributária para averiguar existência de crédito fiscal – Pedido efetuado e, posteriormente, declaração retificadora com depósito de diferenças realizados em decorrência de comunicado da autoridade fiscal da existência de fraudes- Cliente que procedeu à restituição dos valores a título de Cofins/Finsocial ao Fisco que foi recebido sem ressalvas pela autoridade- Homologação tornada sem efeito – Honorários pagos aos mandatários – Necessidade de devolução, em razão da ausência de crédito e da natureza jurídica da contratação - Impossibilidade que não resultou de ato voluntário do mandante – Ausência de conduta ilícita a justificar os danos morais pleiteados pelo polo passivo - Sentença mantida- Apelo improvido.

Vistos.

Artam Comércio de Combustíveis Ltda ajuizou ação pretendendo a condenação de Cláudia Carvalheiro Sociedade Individual de Advocacia e Sincopreto - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, afirmando, em resumo, ter sido contatada, no ano de 2021, pelas requeridas, que lhe ofereciam serviço de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análise tributária, para verificar a existência de créditos a serem recuperados.

Constatada a sua existência, haveria pedido administrativo a ser realizado perante o Fisco.

Efetuaram contrato em 07/03/2021. Realizada a compensação, foram pagos os honorários.

Todavia, a compensação não foi definitiva, existindo a necessidade da análise pela Receita Federal. Posteriormente, foi alertada, pelo Fisco, sobre a possibilidade de fraudes.

Houve análise por parte da autora e requereu, junto ao órgão federal, a retificação de suas declarações.

Tendo sido constatado que os créditos não seriam passíveis de compensação, nesta ação pretende ver-se ressarcida das quantias pagas às rés.

A sociedade de advogado apresentou contestação e reconvenção em que pede a indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O sindicato também contestou pugnando pela improcedência da ação.

O processo teve regular processamento e foi proferida sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção.

Cláudia Carvalheiro Sociedade Individual de Advocacia e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo - SINCOPEIRO apelam. Argumentam que não ocorreu qualquer ato posterior determinando a necessidade da devolução. Discorre sobre a natureza do comunicado. Alega haver afronta ao Estatuto da Advocacia. Entende haver enriquecimento ilícito e violação aos artigos 1022, 489, § único e 11 do CPC. Pretende ver admitidas a denunciação da lide e a reforma da decisão que repeliu a reconvenção.

Em contrarrazão, a autora pediu a improcedência do reclamo

Este é o relatório.

Já em grau de recurso a parte ré procedeu à juntada de inúmeros documentos, várias vezes, apontados como prova de fatos novos cujo conteúdo não foi objeto de contraditório nem serão adotados como causa de decidir porque não influem na solução ora proposta à lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação pela qual a autora requer o ressarcimento de quantias pagas aos requeridos a título de serviços prestados, afirmando, para tanto, que necessitou fazer retificação e depósito de diferenças junto à Receita Federal, pois teria ocorrido notícia de fraude.

De pronto, afasta-se a alusão da necessidade de denunciação da lide de outras pessoas jurídicas que teriam agido em conjunto com as rés e recebido parte dos honorários.

Acham-se ausentes os requisitos para a denunciação. Caso as rés sejam condenadas à devolução do recebido, terão ação própria para serem ressarcidas.

A alusão da ausência de fundamento da sentença não procede.

Ressalto, considerando o que consta da peça da recorrente, o antigo ensinamento da desnecessidade de decisão pontual. Daniel Amorim Assumpção Neves nos ensina “*na fundamentação , o juiz deve enfrentar todas as questões de fato e de direito que sejam relevantes para a solução da demanda, justificando a conclusão a que chegará no dispositivo*”

Em razão desta circunstância, basta ao Magistrado indicar, de forma precisa, o que reputa essencial para a solução, não havendo necessidade de ponderar sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aspectos que ao seu juízo, seriam irrelevantes para o deslinde.

É de ser enfatizado, mais uma vez, reportando-me a manifestações anteriores, o ensinamento de Basileu Garcia mesmo em se tratando de matéria penal, em torno da atividade do Magistrado *“Não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho”*.

No caso, está devidamente demonstrado o juízo do Magistrado que conduz à conclusão posta. Nada mais se exige. A respeito do decidido nos Embargos de Declaração, fica prejudicado o aludido considerando o que contém no apelo.

Respeitado entendimento em sentido contrário e ponderando em torno das alegações do recurso, creio, *data vênia*, que foi acertada a decisão.

Discorre longamente em torno das condições do aviso e aduz que mesmo sendo indeferido o pedido, tinha a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte o direito de recorrer administrativamente.

Estas assertivas não podem ser admitidas. Isto porque o contrato firmado previa o pagamento caso houvesse a compensação, na modalidade *ad exitum*, que atrela o recebimento do advogado à sorte do cliente.

Ora, independentemente de qualquer outra análise, somente haveria direito a percepção em caso de efetiva homologação por parte da Fazenda.

Mesmo que, por amor ao debate, se aceite que o comunicado fosse mera informação, o ato que as requeridas se comprometeram a realizar não se concretizou.

O documento de fls 1196 e seguintes indica a necessidade da devolução de valores recebidos indevidamente. O texto da missiva contém comandos ao contribuinte e não sugestões. Determina uma conduta positiva ao remetente e não optativa, vejamos: “o contribuinte deverá: 1. Proceder à refiticação das EFD-C, 2. O contribuinte deverá incluir esses valores e efetuar o devido recolhimento da diferença...”.

E de acordo com o comando vindo da autoridade fiscal, o apelado realizou o depósito de fls. 1189, no valor de R\$307.386,43 sob a rubrica DARF 0880 (restituição e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devolução de Cofins/Finsocial indevidos), sendo inconteste nos autos que tal valor entrou aos cofres públicos, sem ressalvas e sem devolução, tornando sem efeito o que anteriormente ocorreu.

Desse modo, plenamente caracterizado que o evento sob o qual pendia a condição para o recebimento da verba honorária por parte do polo passivo não se concretizou.

E, por amor ao debate, pontua-se, ainda, que não se está diante das hipóteses nas quais o mandante cria a seu talante impedimento ao recebimento dos honorários contratados. A causa que tornou indevido o pagamento é de ordem involuntária e externa.

A conduta do apelado retificando suas declarações e restituindo as diferenças ao Fisco foi justificada e lícita, não se podendo dela extrair dano moral ao polo passivo, tal como pleiteado em reconvenção.

Portanto, nesse quadro, os apelantes não possuem o direito de reter ou obter do apelado verba honorária na ordem de *“20% dos valores efetivamente apurados junto à RFB”* com base no contrato de prestação de serviços de fls. 28/36, contudo, sem prejuízo à eventual verba que, em ação autônoma venha a ser arbitrada pelo serviço comprovadamente realizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos apelantes em favor do apelado.

Assim, reitero a correção da sentença, com o esclarecimento de que o valor a ser restituído deve ter como base de cálculo o valor devolvido pelo apelado ao fisco conforme documento de fls. 1189.

Improcedente o apelo, o pleito de alteração do decidido na reconvenção também não é acolhido.

As custas e despesas processuais correm na forma da sentença, ficando a verba honorária, tanto para a ação e reconvenção em 11%, observado que, no que tange à ação este cálculo será efetuado pelo valor da condenação, devidamente atualizado e na reconvenção, considerando aquele determinado na petição.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo, com determinação.**

MARY GRÜN
Relatora